

(8BÉF1H1Q0)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008815-92.2012.4.01.3300/BA (d)

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
APELANTE : ██████████ - ESPOLIO
ADVOGADO : BA00007845 - JUVENAL ALVES DA COSTA
ADVOGADO : BA00026402 - CRISTIANE ASSUNÇÃO COSTA
ADVOGADO : BA00027317 - LUCI GUIMARAES SANTANA
ADVOGADO : BA00033253 - SIRLEIDE DE FIGUEIREDO BARBOSA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BA00017858 - CLEBER RORIZ FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI Nº 1.046/1950. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº. 8.112/1990. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 16 da Lei nº 1.046/1950, que dispunha sobre a consignação em folha de pagamento de servidor público, foi revogado pelo art. 253 da Lei nº 8.112/1990, consoante entendimento firmado pelo STJ (REsp 688.286/RJ Min. José Arnaldo Fonseca, STJ, Quinta Turma, DJ 05/12/2005, p. 367).
2. A morte do tomador do empréstimo não extingue a dívida oriunda de empréstimo consignado, devendo o débito ser suportada pelo espólio, antes da partilha (art. 672 do CPC/2015).
3. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 7 de março de 2018.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

RELATÓRIO

E EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença que rejeitou os embargos monitórios, e julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8º do CPC/2015. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

Em seu recurso, a apelante sustenta, em síntese, que a dívida decorrente do empréstimo consignado estaria extinta, tendo em vista o falecimento do consignante, nos termos do art. 16 da Lei nº 1.046/1950. Acrescenta que a suposta inadimplência ocorreu posteriormente ao falecimento do tomador do empréstimo, de modo que ficou inexigível o crédito decorrente de consignação em folha de pagamento, não cabendo ao espólio, tampouco aos herdeiros arcar com tal ônus.

Com contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória com o intuito de cobrar dívida oriunda de cédula de crédito bancário (consignação caixa).

A pretensão do apelante quanto à extinção da dívida não merece prosperar.

O apelante fundamenta sua pretensão em dispositivo legal que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante quando o empréstimo é feito mediante simples garantia de consignação em folha (art. 16 da Lei nº 1.046/1950).

Ocorre que referida norma foi revogada pelo art. 253 da Lei nº 8.122/90, consoante entendimento firmado pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÃO. LEIS NºS 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO NO ÂMBITO DA LEI Nº 8.112/90.

<<PROCESSO>>

Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54.

Recurso desprovido.

(REsp 688.286/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 367)

Assim, forçoso reconhecer que o empréstimo consignado tomado feito por servidor público não se extingue com a morte do consignante, devendo a dívida ser suportada pelo espólio, antes da partilha (art. 672 do CPC/2015).

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes deste Tribunal:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI N. 1.046/1950. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.112/1990. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 16 da Lei n. 1.046/1950, que dispunha sobre a consignação em folha de pagamento, embora não revogado expressamente pela Lei n. 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi revogado pelo art. 253 da Lei 8.112/1990. (REsp. 688.286/RJ, Ministro José Arnaldo da Fonseca, STJ - Quinta Turma, DJ de 05.12.2005, p. 367).

2. Em caso de falecimento do consignante, prevalece o disposto nos termos do contrato avençado e não havendo, no contrato firmado a referência à hipótese de falecimento do consignante, assim como a existência de seguro em caso desta ocorrência, persiste o direito creditício da Caixa Econômica Federal a ser suportada pelo espólio, antes da partilha, nos termos do art. 1017 do CPC.

3. Na hipótese, não se verifica a prática de qualquer ato ilícito imputável à instituição financeira não ensejando reparação a título de danos materiais e danos morais.

4. Apelação conhecida e não provida. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação e negou-lhe provimento.

(AC 00370282420164013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/10/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO TOMADOR DO

<<PROCESSO>>

EMPRÉSTIMO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.112/90. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pelo embargante contra sentença que acolheu parcialmente os embargos opostos à execução de título extrajudicial (Contrato de Empréstimo em Consignação Caixa), para determinar o recálculo da comissão de permanência excluindo-se a taxa de rentabilidade e quaisquer outros encargos moratórios, limitando-a aos encargos cobrados no período de adimplemento, bem como para determinar o abatimento, em dobro, do valor correspondente ao seguro contratado, corrigido pelos critérios aplicados à dívida.

2. O art. 16 da Lei 1.046, de 2.1.1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, estabelece que: "ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha".

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que esse dispositivo legal foi revogado pelo art. 253 da Lei 8.112/90, que também revogou a Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e respectiva legislação complementar, embora não tenha sido revogado expressamente pela Lei 10.820/2003 - que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão e silenciou acerca da morte do consignante.

4. "Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54." (REsp. 688.286/RJ, Ministro José Arnaldo da Fonseca, STJ - Quinta Turma, Dj de 05/12/2005, p. 367).

5. Entendimento diverso implicaria quebra do princípio da isonomia, porque os empréstimos consignados feitos por empregados celetistas não se extinguem com a morte do mutuário, ficando os herdeiros responsáveis pela dívida remanescente até o limite dos respectivos quinhões (CC, art. 1792).

6. Apelação a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

(AC 00668134120104013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/02/2017)

Como se vê, a sentença recorrida não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora